



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Conflito de Jurisdição n. 0003080-56.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

SUSCITANTE: Juízo da 2ª Vara de Sousa

SUSCITADO: Juizado Especial Misto de Sousa

INDICIADO: José Ronaldo Moreira da Silva

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. TENTATIVA INEXITOSA DE INTIMAÇÃO. REMESSA PARA A VARA CRIMINAL. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 66, DA LEI 9.099/95. FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAR O AUTOR DO FATO. FORMAS DE INTIMAÇÃO NÃO ESGOTADAS. TENTATIVA INFRUTÍFERA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO AUTOR DO FATO NA AUDIÊNCIA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. REMESSA VINCULADA A CIRCUNSTÂNCIA DO QUERELADO NÃO SER ENCONTRADO PARA CITAÇÃO. INDEVIDA REMESSA À JUSTIÇA COMUM. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

Quando um ou mais juízes, em qualquer fase processual, recusam (negativo) ou acolhem (positivo) o conhecimento do mesmo fato, há de ser declarado o conflito de jurisdição.

“Sucedem que, para se viabilizar a remessa dos autos ao juízo criminal comum, não de ser

esgotados, cumpridamente, todos os meios para a localização do autor do fato, a partir dos elementos constantes do processo. Se havia elementos nos autos aptos à localização do autor do fato e, mesmo assim, é feita a remessa das peças pelo Juizado Especial Criminal ao Juízo Criminal Comum, isso ocorre indevidamente, com afronta ao parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/1995, e em prejuízo do autor do fato que, no Juizado Especial Criminal, desfruta de procedimento mais ágil e com estrutura e institutos despenalizadores[...]" (TJDFT, 20050020071339CCP)

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (1º JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Conflito de Jurisdição** suscitado pelo **Juízo da 2ª Vara de Sousa** (fls. 28), em face do **Juizado Especial Misto** (fls. 18), também da **Comarca de Sousa**, nos autos da Notícia Crime n. **0000753-92.2015.815.0371**, na qual se apura a contravenção penal delineada no **art. 62 da Lei das Contravenções Penais**, praticado, em tese, pelo autor de fato **José Ronaldo Moreira da Silva**.

Na data de 21/08/2013, foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência, pela autoridade policial do município de Aparecida/PB, em desfavor de José Ronaldo Moreira da Silva, sendo o referido Termo remetido à

apreciação do Poder Judiciário, por meio de distribuição do feito ao Juizado Especial Misto de Sousa, sob o número 0000753-92.2015.815.0371, conforme se observa nos relatórios de movimentações processuais acostadas aos autos (fl. 04).

Assim, aquele douto Juízo designou audiência preliminar para o dia 18/11/2013, momento processual em que foi constatada a ausência do autor do fato, bem como, a inexistência da juntada de mandado de intimação para que o mesmo comparecesse à aludida audiência.

Diante disto, o referido ato processual foi redesignado para o dia 17/09/2014, ocasião em que, também, se fez ausente o autor do fato, por não ter sido localizado, quando tentou intimá-lo o Oficial de Justiça, no endereço fornecido durante a fase policial.

Dessa forma, o Juízo do Juizado Especial de Sousa determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, com fulcro no art. 66, parágrafo único da Lei 9.099/95, sendo o feito distribuído, em 09/03/2015, para a 2ª Vara daquela mesma comarca (fl. 19).

Tal Juízo, após recebimento do feito, abriu vistas ao Ministério Público *a quo*, em 16/03/2015 (f. 20), que, por sua vez, requereu, em 04/05/2015, que fosse oficiada a autoridade policial para que determinasse diligências a fim de verificar o endereço do acusado, com o fito de evitar a “realização de citação por edital, posterior suspensão do processo e consequente prescrição” (fl. 21).

Ulteriormente, em 12/05/2015, o referido Juízo abriu novas vistas ao ilustre membro do *Parquet* (fl. 22), para que se manifestasse sobre o eventual oferecimento da denúncia.

Ocorre que, em 12/08/2015, o membro do Ministério Público

deixou de ofertar a denúncia, requerendo, contudo, que os autos fossem remetidos de volta ao Juizado Especial de Sousa, visto que, após consultas realizadas ao Sistema de Informação da Justiça Eleitoral (SIEL), foi encontrado o provável endereço do autor do fato (fls. 23/24).

Seguindo o entendimento ministerial, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sousa declarou incompetência para julgar e processar a ação em questão, suscitando o presente conflito negativo de competência, arguindo que, diante das novas informações sobre o provável endereço do autor, caberia ao Juizado Especial daquela comarca processar e julgar o feito.

Solicitadas informações por este Juízo de 2º Grau (fl. 31), o Suscitado - Juízo do Juizado Especial de Sousa informou (fl. 36) que não foi possível localizar o autor do fato para intimá-lo a comparecer à audiência preliminar, sendo necessário, portanto, realizar a citação do mesmo por meio de edital, procedimento não cingido pelo rito sumaríssimo.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer (fl. 40), opinando pelo **acolhimento do conflito** para declarar como competente o Juízo Suscitado.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão nos presentes autos é definir o juízo competente para o processamento do feito ora em apreço, que apura a suposta prática da contravenção penal prevista no art. 62 da LCP, praticado por José Ronaldo Moreira da Silva.

Como dito no relatório, o Termo circunstanciado de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial competente, foi encaminhado à apreciação do

Poder Judiciário, sendo o feito distribuído perante o Juizado Especial da Comarca de Sousa.

Ocorre que, Tal Juízo não logrou êxito ao tentar intimar o autor do fato a comparecer à audiência preliminar, visto que o mesmo não residia no endereço informado na fase policial.

Dessa forma, dado que o endereço do autor de fato era, ao tempo, incerto e não sabido, o Magistrado do Juizado Especial de Sousa determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, sendo distribuído para a 2ª Vara daquela comarca, por entender que o fato do querelado não ser encontrado para comparecer a audiência preliminar impõe a aplicação analógica do art. 66 da Lei 9.099/95, em que pese a literalidade do dispositivo indicar “não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em Lei”

Por outro lado, o Juízo Suscitante declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, visto que foram acostadas aos autos, pelo ilustre membro do *Parquet* que atua na Vara daquele Juízo, informações provenientes de consulta realizada ao Sistema de Informação da Justiça Eleitoral (SIEL), acerca de novo e provável endereço do autor do fato. Aduziu, em outras palavras, que o disposto no art. 66 da lei 9.099/95 deve ser aplicado somente nos casos em que, exauridas todas as vias citatórias, o acusado não foi encontrado.

De plano, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ora, a juntada de informações, demonstrando existir novo e provável endereço do autor do fato, indica não terem sido esgotadas as tentativas de intimação do mesmo para comparecer à audiência preliminar que foi designada e redesignada pelo Juízo Suscitado.

Na espécie, a remessa dos autos à Justiça Comum, com base em interpretação analógica do art. 66, da lei 9.099/95, milita em desfavor do querelado, que tem suprimida a possibilidade de ver-se processada com mais celeridade, bem assim de ser beneficiada com os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais – Lei 9.099/95.

Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência dos Pretórios Estaduais, adiante transcrito:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL. DENUNCIADO NÃO LOCALIZADO PARA SER INTIMADO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. INVIABILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. Antes de determinar a remessa dos autos à Justiça Comum para intimação do acusado via edital, é necessário que todas as possibilidades de localização do mesmo sejam esgotadas. (TJMG; CJ 1.0000.15.046774-4/000; Rel. Des. Adilson Lamunier; Julg. 25/08/2015; DJEMG 31/08/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Delito de posse de droga para consumo pessoal. Art. 28 da Lei nº 11.343/2.006. Infração de menor potencial ofensivo. Indiciado não localizado para intimação de audiência preliminar. Feito remetido prematuramente à justiça comum. Necessidade de prévio oferecimento de denúncia. Inteligência do art. 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/1.995. Competência do juízo suscitado. - conflito procedente. Somente após o oferecimento da denúncia e posterior esgotamento das tentativas, pelo juizado especial, de localização do acusado, é que se deve remeter o feito à Vara Criminal (tjpr. 3ª câmara criminal em composição integral. CC nº 1.348.273-4. Rel. Des. Rogério Kanayama. Julgado em 09/04/2015). (TJPR; ConCompCr 1380882-3; Foz do Iguaçu; Terceira Câmara Criminal em Composição Integral; Rel. Des. José Cichocki Neto; Julg. 13/08/2015; DJPR 26/08/2015; Pág. 720)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. NÃO CABIMENTO. INTIMAÇÃO

PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ACUSADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66 DA LEI Nº 9.099/95. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Se não restarem esgotadas as tentativas citação pessoal do réu, após o oferecimento da denúncia, não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Comum, ainda que tenha sido infrutífera a intimação pessoal do réu para audiência preliminar. (TJMG; CJ 1.0000.15.036542-7/000; Rel. Des. Júlio César Lorens; Julg. 25/08/2015; DJEMG 31/08/2015)

Assim, razão assiste ao Juízo suscitante.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência Criminal, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Sousa.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR